



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete Dep. José Luis Tchê

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em...../...../.....

LUÍSTCHÊ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em...../...../.....
Presidente

INDICAÇÃO Nº 74 /2021

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em...../...../.....

Presidente

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171 da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Poder Executivo o Anteprojeto de Lei que “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e/ou calamidade pública”.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO” em 09 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ

Deputado Estadual – PDT/Acre



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2021

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e/ou calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado do Acre que praticar atos ilícitos previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, desperdiçando bens ou recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nela lei.

Art. 2º Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, dependendo da natureza da infração.

§ 1º O agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função ficando impedido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de ocupar cargo público no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto ao



perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública Estadual e a suspensão de direitos políticos.

§ 3º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 1.000 (um mil) URF/AC (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Acre).

§ 4º O valor da multa será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" em 09 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ

Deputado Estadual – PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

Refere-se o presente anteprojeto de Lei sobre o estabelecimento de multas administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo bens e recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e calamidade pública.

O projeto tem como base a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, corroborando sua finalidade, não excluindo outras normas que se apliquem ao caso previsto no objeto deste projeto.

Sabe-se que a utilização ilícita de recursos públicos deve ser rigorosamente apurada e punida na forma da lei. Mais abominável ainda se torna o uso indevido desses recursos em período de pandemia ou calamidade, o que ressalta a importância de punições ainda mais severas.

A presente proposta destina-se, dessa forma, a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona.

Da constitucionalidade e legalidade

Primeiramente, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.*

A proposta não impõe novos deveres aos servidores públicos, já que é imposta a obrigação de observar o dever de probidade, sob pena de demissão, conforme a Lei Complementar nº 39/1993, em seu art. 182, IV.

Ademais, considerável destacar que as punições estabelecidas pela Lei Nacional de Improbidade Administrativa possuem natureza cível, já as sanções estipuladas pelo presente projeto são de natureza administrativa.

O princípio do *non bis in idem*, dessa maneira, não é violado, já que os atos de improbidade podem ser sancionados nas três instâncias (civil, administrativa e penal).



Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" em 09 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre